



Número: **0003044-81.2018.8.17.2480**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.420.847,42**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (REQUERENTE)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO)
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (REQUERIDO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30794329	02/05/2018 22:03	<a href="#">Petição inicial - RJ MarizPan</a>	Outros (Documento)

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA <sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

**MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.286.800/0001-08, com sede na contratual na Rodovia BR-104 km 56, nº 5145, Galpão A, Bairro de Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP: 55.002-970, doravante denominada **MARIZPAN** ou simplesmente Requerente, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração (**doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vem, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

#### **1. DA MARIZPAN, ORA REQUERENTE**

Fundada em 2010, a **MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA.**, que opera sob a denominação **MarizPan Distribuidora**, é fruto da mente empreendedora e desprendida do seu Lucimario Bezerra, o qual, após anos trabalhando como vendedor, não só adquiriu a experiência, mas também a visão de mercado necessária para iniciar seu projeto visionário.



Inicialmente, a empresa realizava o comércio de sacolas plásticas, por meio da denominação **Mariz**. Porém, com o desenvolvimento da atividade empresarial, houve a necessidade de aumentar a variedade de produtos comercializados, bem como de realizar a contratação de novos funcionários e de encontrar um local adequado para o armazenamento de um maior número de mercadorias.

Sendo assim, impulsionado pelos bons resultados, a Mariz torna-se agora **MARIZPAN**, uma distribuidora de produtos de panificação/foodservice.

Diante de tantas mudanças, mesmo com a experiência comercial do seu sócio inicial, surgiu a necessidade de alguém com domínio administrativo e que, acima de tudo, completasse a visão de mercado necessária para o negócio. Sob esse contexto, a figura de Jailson Felix integra o quadro social da **MARIZPAN** em 2012, tornando-se sócio-diretor, agregando habilidade em negociações e compras, bem como um vasto currículo prático na gestão de pessoas e logística.

Assim, a **MARIZPAN** dá um salto na contramão da crise econômica do país, crescendo ano após ano, mantendo sempre a ética e o respeito com seus parceiros comerciais e clientes.

Hoje a **MARIZPAN** atende 52 (cinquenta e duas) cidades em toda região do agreste de Pernambuco, oferecendo 45 (quarenta e cinco) empregos diretos.

Reconhecida no mercado como muito competitiva, a **MARIZPAN** dispõe atualmente de grande variedade de produtos de diversos fornecedores com produtos específicos para os ramos de padarias, pastelarias, rede hoteleira, pizzarias, restaurantes, lanchonetes e indústria alimentícia em geral.



O período entre os anos de 2013 e 2017 mostra-se como o de maior crescimento econômico da empresa, atingindo uma média anual de crescimento de 48% (quarenta e oito por cento). Vale ressaltar que, nesse mesmo período, várias empresas passavam por grave situação econômico-financeira em razão da crise econômica, o que demonstra a viabilidade econômica da atividade empresarial desempenhada pela **MARIZPAN**, ora Requerente.

Verifica-se, portanto, que a **MARIZPAN**, mesmo diante de um cenário econômico tão desafiador, conseguiu crescer e se destacar como uma das melhores opções de compras para os clientes inseridos nos ramos citados acima, com um crescimento excelente e constante durante todos esses anos até o presente momento.

Todavia, a despeito da solidez da Requerente, por razões que fogem à sua vontade, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, a empresa passa por dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

## **2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE CARUARU – PERNAMBUCO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA MARIZPAN.**

---

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 3º, dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial,



deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

**Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *Fábio Ulhoa Coelho*, *in verbis*:

"Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é o aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*"<sup>1</sup>

Em seguida, conclui o autor:

"Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para a definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) é o local do principal estabelecimento do devedor *sob o ponto de vista econômico*. A sede contratual ou estatutária é, em tudo, irrelevante para fixar a competência."<sup>2</sup>

Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de *Sérgio Campinho* ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

"... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013;

<sup>2</sup> Idem. *Ibidem*.



operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.”<sup>3</sup>

Na espécie, o principal estabelecimento da Requerente encontra-se nesta cidade de **Caruaru**, onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, centro nervoso de suas atividades.

É nesta cidade em que a Requerente concentra suas atividades empresariais, bem como onde se verifica o maior fluxo econômico da empresa, sendo a mais importante do ponto de vista econômico.

Ademais, nesta comarca encontra-se a sede da empresa, situada na Rodovia BR-104 km 56, nº 5145, Galpão A, Bairro de Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP: 55.002-970, de são distribuídos todos os produtos comercializados pela Requerente, bem como de onde emanam as decisões de caráter administrativo da empresa, tornando inconteste a competência do Juízo desta Comarca para deferir o processamento e demais atos deste pedido de recuperação judicial.

**3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.**

Quando empresas como a Requerente chegam à situação econômico-financeira de ensejar um pedido de recuperação judicial, nos deparamos, na maioria das vezes, com uma comunhão de fatores responsáveis pelo desencadeamento da crise, construída durante anos de atividade empresarial.

<sup>3</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa, o novo regime da insolvência empresarial*. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

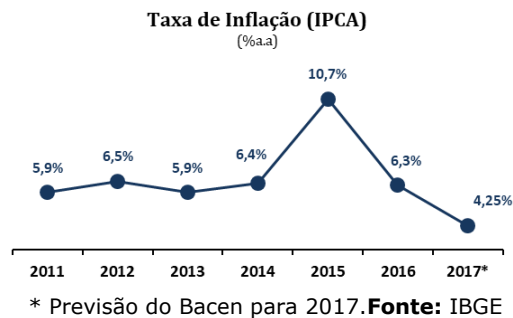


É importante salientar, inicialmente, que o presente pedido de recuperação judicial é fruto da rigorosa gestão financeira da Requerente, o qual possibilitou a identificação de problema no fluxo de caixa, com antecedência a eventual inadimplimento das suas obrigações.

O setor varejista e atacadista, no qual está inserida a Requerente, é um segmento econômico muito sensível às oscilações no nível de renda de um país. O desaquecimento da economia brasileira a partir de 2010 e a subsequente recessão em 2015 e 2016 causaram uma forte retração no nível de atividade do comércio. Mesmo com esse cenário difícil de crise é importante registrar, que a Requerente conseguiu ter incremento nas receitas (crescimento constante) em todos os últimos 4 anos de operação.

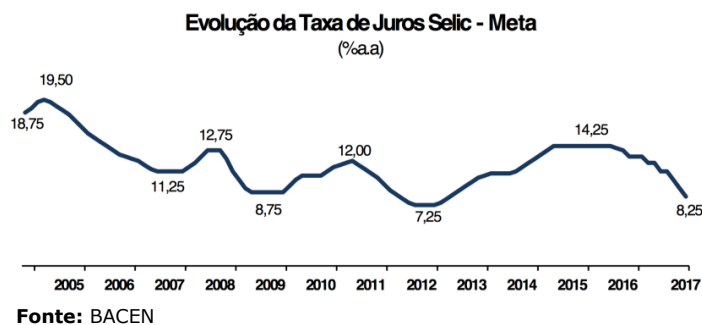
Outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos sobre o setor da Requerente nos últimos anos, porém pelo lado das despesas financeiras, foram: (1) a taxa de inflação; (2) a taxa de Juros; e (3) o *spread* bancário. A seguir será analisada cada uma destas variáveis especificamente.

**a) Taxa de Inflação** - O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), medido pelo IBGE, manteve-se em alta entre 2011 e 2016 em um patamar sempre acima da meta de inflação definida pelo Banco Central do Brasil (Bacen) de 4,5% ao ano.



Segundo Paula Valadão, analista de mercado da Nielsen<sup>1</sup>, “Há uma relação muito forte do comportamento do consumidor com a inflação, e, se ela se mantiver alta, esse comportamento [de priorizar marcas mais baratas] vai se fortalecer<sup>2</sup>”, reduzindo mais as margens.

**b) Taxa de Juros Selic** - Em anos recentes o Brasil entrou num ciclo de alta nas taxas de juros e no spread bancário. A trajetória de redução da taxa de juros básica da economia brasileira foi interrompida em meados de 2013, passando de um nível de 7,25% para 14,25% a.a. em 2015 (conforme gráfico a seguir).



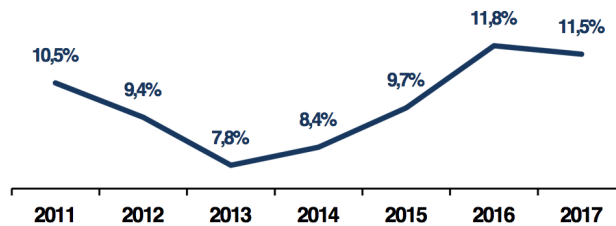
**c) Spread Bancário** - A recessão econômica brasileira, associada a uma taxa de inflação alta (estagflação), contribuiu para o aumento das taxas de juros e da alíquota de depósitos compulsórios e, paralelamente, elevou o risco de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas por conta do conseqüente aumento do desemprego e da diminuição do consumo e investimento das famílias e empresas.

<sup>1</sup> Empresa especializada em pesquisa sobre consumo e hábitos dos consumidores.

<sup>2</sup> SOUZA, Dayanne. *Varejo Espera Margens mais Apertadas em 2016*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,varejo-espera-margens-mais-apertadas-em-016,10000006007>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2017.



**Evolução do Spread Bancário para Pessoa Jurídica**  
(%a.a)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas (FGV) e IBGE

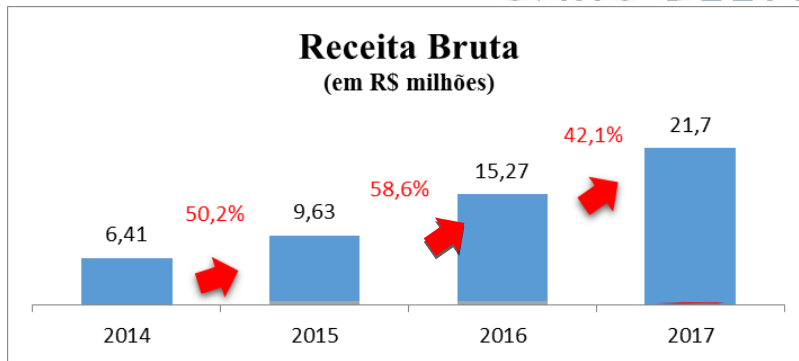
Como reflexo da retração no mercado, o negócio da **MARIZPAN** foi impactado diretamente com o aumento das despesas financeiras.

Em um cenário de crescimento das vendas, temos como consequência um aumento direto das operações e compras de mercadorias e, conseqüentemente, o aumento das necessidades de liquidez e maior endividamento junto as instituições bancarias.

Em resumo, com o crescimento das receitas, a Requerente também eleva, proporcionalmente, o endividamento junto aos bancos por meio de novos empréstimos cujos juros vinham em livre crescimento devido ao cenário de escassez de credito no mercado brasileiro.

No gráfico a seguir, observa-se o aumento da receita liquida da empresa Requerente a partir de 2014, quando então passou a apresentar um incremento de 50,2%, 58,6% e 42,1% em 2015, 2016 e 2017, respectivamente.





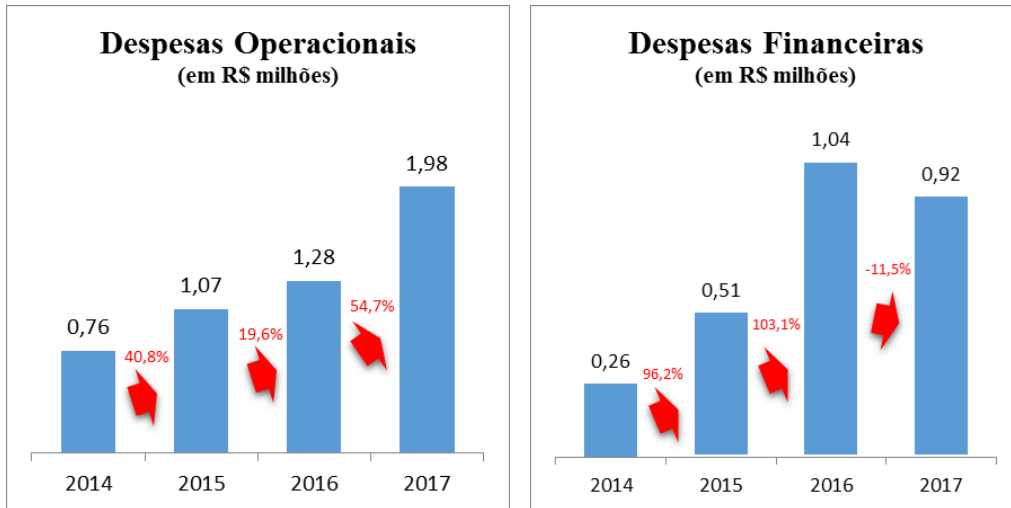
Fonte: Mariz

Logo, a **MARIZ** passou a sofrer os reflexos dos elevados juros do endividamento obtidos e do compromisso de pagamento das respectivas parcelas, impactando significativamente no saldo de caixa livre da empresa, obrigando-a a obter novos empréstimos bancários para pagamento das suas obrigações no curto prazo, com elevadas taxas de juros, comprometendo ainda mais a capacidade da Requerente para continuar o financiamento do capital de giro e dos estoques, além da rolagem de dívidas já contraída.

Desta forma, suas despesas operacionais e financeiras se elevaram significativamente, prejudicando, assim, o desenvolvimento da atividade empresarial.

Em termos evolutivos para o período de 2014 até 2017, as despesas operacionais apresentaram um crescimento anual de 40,8 %, 19,6% e de 54,7%, respectivamente, enquanto as despesas financeiras apresentaram uma taxa acumulada de crescimento anual de 96,2%, 103,1% e -11,5%, respectivamente, conforme demonstra o quadro abaixo.





Fonte: Mariz

Por fim, cumpre ressaltar a este MM. Juízo que o presente pedido de recuperação judicial se realiza em momento adequado, no qual a empresa não se encontra em um cenário de inviabilidade da atividade empresarial.

Como é de se verificar, a gestão financeira responsável da Requerente identificou que, com o aumento das despesas financeiras, leia-se juros, o lucro líquido da empresa estava, paulatinamente, sendo consumido, de modo que, no futuro, a **MARIZPAN** encontrar-se-ia em uma situação em que os custos e despesas da atividade empresarial superaríamos a capacidade de cumprir com as obrigações creditícias por ela intituladas.

Nessa situação, teríamos um cenário de completa inviabilidade da atividade empresarial da Requerente. Assim, o presente pedido de recuperação judicial mostra-se não apenas importante, mas responsável perante a própria empresa e perante a coletividade de credores.



Ou seja, a Requerente apresenta este pedido de recuperação judicial de modo a evitar um cenário de iliquidez, o que favoreceria um ambiente de majoração dos débitos perante os credores, o que, evidentemente, não aproveitaria a ninguém.

Assim, suscitando em momento adequado o pedido de recuperação, a Requerente possibilita a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial mais simpático e menos oneroso aos interesses dos credores, os quais, diante de tal situação, terão mais empenho e disposição no fomento da atividade da empresa

Dessa maneira, diante dessas circunstâncias, o processo de Recuperação é medida de extrema relevância para a viabilidade do seu soerguimento, com o retorno de sua saudável situação econômico-financeira e equalização do capital de giro.

#### **4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Do contexto acima demonstrado, embora a **MARIZPAN** se encontre no limiar de uma crise econômico-financeira cujas causas foram relatadas, o fato é que a empresa possui plena capacidade de recuperação para **continuar** a solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, não se transformando em uma empresa incapaz de liquidar seus débitos operacionais e acordos.

A afirmação de que a **MARIZPAN** tem toda a condição de se recuperar está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam em evidência a viabilidade econômico-financeira da Requerente, dentre os quais podem ser destacados:

**(i)** Possui marca consolidada no mercado, com atuação regional, e, em operação ininterrupta há mais de 07 (sete) anos;



**(ii)** O ramo de atividade da Requerente é um dos mais sensíveis da economia, entretanto também é um dos primeiros a reagir positivamente com a recuperação da economia do país e a volta do consumo das famílias. Dentro desse contexto, atualmente, os indicadores econômicos demonstram uma recuperação econômica que permite à Requerente fazer uma projeção otimista, tais como: i) a taxa de inflação baixa e controlada; ii) expansão do consumo das famílias; e iii) a redução da taxa de juros Selic.

**(iii)** No acumulado em 12 meses até agosto/2017, o IPCA registrou 2,46%, cenário que abriu espaço no orçamento familiar para ampliação em 1,4% dos gastos com consumo no 2º trimestre/2017, após dois anos de queda. Por sua vez, a taxa de juros Selic está abaixo de 8% a.a., o que demonstra uma redução de mais de 6% quando comparado aos 14,25% do início de 2016, possibilitando uma menor despesa financeira para empresas alavancadas, além de um incentivo ao investimento e ao consumo.

**(iv)** Implantação de um plano de ações com o objetivo de aumentar a margem operacional do negócio, com base nas seguintes medidas: i) faturamento acima do ponto de equilíbrio; ii) redução das despesas financeiras para incrementar o capital de giro próprio, reduzindo a utilização dos recursos bancários; iii) aumento da lucratividade;

**(v)** A possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio, após o pedido de recuperação judicial. Dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores mostrem-se úteis à solução da momentânea crise que a Requerente atravessa.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor, em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela



Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

*"Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.*

***Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".<sup>4</sup>***

[Grifos nossos]

Diante da necessidade, a **MARIZPAN**, para possibilitar fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, necessita do presente pedido de recuperação judicial, para se recuperar e continuar pagando e honrando seus compromissos.

O processamento do presente pedido de recuperação judicial e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* [art. 47, da Lei 11.101/2005].

---

<sup>4</sup>In Ob. Cit. p. 113



A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa a **MARIZPAN** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem para garantir o desenvolvimento econômico e social da economia local.

**5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

---

Contra a empresa Requerente e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, visto que a Requerente jamais ajuizou pedido de recuperação judicial ou teve sua falência decretada (**doc. 02.01**) e seus sócios nunca foram condenados - nem respondem a processo criminal - por prática de crimes falimentares (**doc. 02.02**).

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando à **MARIZPAN** demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

A Requerente junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas com data base em 31 de março de 2018 (**doc. 03**).



Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, a **MARIZPAN** apresenta a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 04**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

A **MARIZPAN** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 05**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

A **MARIZPAN** junta ao presente pedido a respectiva Certidão de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, com seu ato constitutivo atualizado (**doc. 06**).

- **Relação dos Bens Particulares dos sócios da Requerente** (Art. 51, VI):



Relação dos bens particulares dos sócios da **MARIZPAN (doc. 07)**.

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias da **MARIZPAN** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 08**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e Filiais** (art. 51, VIII):

A **MARIZPAN**, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas da sede, não havendo filiais da empresa (**doc. 09**).

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** (Art. 51, IX):

As demandas judiciais em que a **MARIZPAN** figure como parte e foi citada (quando no polo passivo), encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 10**).

Informa, ademais, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

## **7. DA NECESSÁRIA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – DETERMINAÇÃO IMPEDIMENTO DE**



**NEGATIVAÇÃO DA REQUERENTE EM RAZÃO DE DÉBITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

---

Nos termos do art. 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, ser concedida em caráter antecedente ou incidental, *in verbis*:

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

**Parágrafo único.** A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, conforme disposição expressa prevista no art. 300 do CPC/15, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e **o perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo**. (destacamos)

Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, Fredie Didier Jr.<sup>5</sup> tece as seguintes considerações, *in verbis*:

**4.2. Pressupostos gerais**

**4.2.1. Probabilidade do direito**

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

**O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que**

---

<sup>5</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2 – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 595/597.



**foi narrado e quais as chances de êxito do demandante** (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um **considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor**. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, **deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos**.

(...)

#### 4.2.2. Perigo da demora

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a **existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito**.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

Nesse sentido, a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, no presente caso, visa a garantir as condições negociais e de crédito da empresa perante o mercado de fornecedores. Explique-se.

Inicialmente, é de suma importância destacar que o presente pedido de recuperação judicial foi distribuído sem nenhuma dívida vencida. Ou seja, **a Requerente encontra-se totalmente adimplente e em dia com todos os credores sujeitos à presente recuperação judicial**, de modo que na lista de credores encontram-se listados apenas créditos vincendos após a presente data.

Destaque-se, ademais, que a empresa não possui nenhum débito de natureza fiscal, seja perante a União, seja perante o Estado de Pernambuco, conforme atestam as certidões negativas anexas a este pedido de recuperação judicial (**doc. 11**). De igual modo, a Requerente não possui nenhum débito de natureza trabalhista, estando



em dia com todos seus funcionários, bem como com todos os encargos de natureza trabalhistas, o que se prova por meio da juntada da certidão negativa de créditos trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, e da certidão de regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal (**doc. 12**).

Como é possível observar, a empresa encontra-se atualmente em situação de completa regularidade, não havendo, inclusive, qualquer protesto em seu nome (**vide doc. 09**), tampouco qualquer negativação em órgão de proteção ao crédito, como comprova consulta ao SERASA em nome da empresa (**doc. 13**).

Assim, a fim de que a empresa continue logrando da oferta de crédito por parte de seus fornecedores, é de vital importância para a Requerente que esta não venha a ser negativada ou protestada por dívidas sujeitas ao presente processo de recuperação judicial.

É de se lembrar a este Juízo que, com a realização do pedido de recuperação judicial, a empresa devedora resta impossibilitada de pagar antecipadamente os créditos sujeitos ao processo de recuperação, sob pena de incorrer em crime falimentar previsto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005<sup>6</sup>.

Dessa forma, não se afigura plausível que a **MARIZPAN**, legalmente impossibilitada de realizar o pagamento dos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, venha a ser negativada ou protestada por credores insatisfeitos com a inadimplência decorrente do comando legal.

---

<sup>6</sup> **Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.



Nesse sentido, faz-se necessária, em caráter cautelar, a fim de garantir à empresa o resultado útil do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005<sup>7</sup>, possibilitando-lhe a obtenção de crédito, a determinação, *in limini litis*, de que os credores se abstenham de realizar protestos ou negativas em nome da empresa em razão de débitos sujeitos ao processo de recuperação judicial, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo.

A título de cautela, esclarece-se que o presente pedido visa a impedir as negativas e protestos oriundos exclusivamente dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, não abarcando, portanto, os créditos não sujeitos, os quais poderão ser objeto de protestos e negativas normalmente.

Por fim impende fazer uma distinção entre o posicionamento do colendo STJ sobre situação parecida, mas não idêntica à presente recuperação judicial.

Como é de conhecimento, o colendo STJ possui entendimento no sentido de que seria impossível a realização de baixa nos protestos e no SERASA de empresa em recuperação judicial antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme se verifica no precedente abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art.

<sup>7</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.260.301/DF - 2011/0136025-8. 3ª Turma. Rel.: Min. Nancy Andrighi. J. 14/08/2012.)

O entendimento firmado pelo colendo STJ no precedente citado acima fixou-se no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa devedora não possibilita que sejam cancelados os protestos ou negativas já existentes dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, só seria possível realizar a baixa dos protestos e das negativas após a homologação do plano de recuperação judicial, estando tais baixas condicionadas ao cumprimento das disposições do plano aprovado pelos credores.

Seguindo esse entendimento, o Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial, promulgou o enunciado nº 54, o qual dispõe:



Enunciado CJF nº 54: O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o **cancelamento** da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos;

Como é possível observar, há uma grande diferença entre a situação da ora Requerente e a das demais empresas que geraram o entendimento do STJ.

No presente caso, a empresa não possui qualquer protesto ou negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que o que se pleiteia aqui não é o cancelamento destes, mas tão somente que os credores restem impedidos de proceder com qualquer forma de cobrança pública, uma vez que a empresa restará legalmente impedida de realizar qualquer pagamento em razão do pedido de recuperação judicial ora apresentado.

Por fim, cabe demonstrar os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, consubstanciada na *probabilidade do direito* e no *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

A *probabilidade do direito* encontra seu fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual prescreve:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, este MM. Juízo deve interpretar a Lei de forma mais benéfica à empresa em recuperação judicial, conferindo-lhe as ferramentas necessárias para a obtenção do sucesso no processo de soerguimento. No caso específico, é de suma importância para a



**MARIZPAN** permanecer “limpa” nos cartórios de protestos e órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, pois dessa forma a empresa logra de crédito no mercado para a aquisição dos produtos e insumos necessários ao desempenho da sua atividade empresarial.

Ademais, conforme já demonstrado, o presente pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar não esbarra no entendimento já consolidado pelo STJ, uma vez que a Requerente não pretende cancelar protestos, mas tão somente preservar sua imagem de boa pagadora perante o mercado, seus clientes e, sobretudo, seus fornecedores. Frise-se que a Requerente deixará, inicialmente, de quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial por imposição da Lei nº 11.101/2005, de modo que não pode vir a ser prejudicada em razão desse “inadimplemento legal”, por assim dizer.

Quanto ao *perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo*, este se verifica com a iminência de negativas e protestos a serem realizados em razão da apresentação do pedido de recuperação judicial, principalmente por instituições financeiras, causando grave prejuízo à atividade empresarial da Requerente e a sua obtenção de crédito perante fornecedores.

Por último, resta consignar que o presente pedido não se afigura irreversível, uma vez que, acaso não aprovado o Plano de Recuperação Judicial da Requerente, os credores poderão realizar as cobranças via cartórios e órgãos de proteção ao crédito normalmente.

## 8. DOS REQUERIMENTOS

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e



requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, a:

**a) DEFERIR** o processamento da recuperação judicial, determinando todas as providências do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**<sup>8</sup>;

**b) Sucessivamente, DEFERIR, in limini litis,** tutela provisória de urgência, para fins de determinar que os credores sujeitos ao processo de recuperação judicial se abstenham de levar a protesto ou realizar negativas, perante quaisquer órgãos de proteção ao crédito, de débitos sujeitos ao presente processo de recuperação judicial, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo.

Por extrema cautela, protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requerem, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, o nome do advogado, **RODRIGO CAHU BELTRÃO** (OAB/PE 22.913), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15).

---

<sup>8</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



Dá-se à causa o valor de R\$5.420.847,42 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife (PE), 02 de maio de 2018.

**Rodrigo Cahu Beltrão**  
Advogado  
OAB/PE 22.913

**Ikaro de Brito Dourado**  
Advogado  
OAB/PE 40.161

